



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.000571/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.550 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente NELI MAGIONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 6/12), lavrada em 18/10/2010, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2009, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de deduções

indevidas de: **i) despesas médicas, no valor de R\$ 28.871,80; ii) dependentes, no valor de R\$ 3.311,76; e iii) com instrução, no valor de R\$ 5.184,58.**

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/4), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Em 23/11/2010, no pedido de impugnação (fl. 2/4), acompanhado dos documentos de fls. 5/31, a contribuinte alega que:

- não teve condições de atender o Termo de Intimação Fiscal no tempo estipulado, apresentando os documentos no presente momento;
- apresenta documentação comprobatória dos rendimentos recebidos, dos dependentes Dalila Cristina Magioni e João Alfredo Magioni de Paiva, das despesas com instrução dos dependentes e da contribuição à previdência privada e fapi;
- reconhece que incluiu algumas despesas médicas, pagas por ela, referentes a seus pais.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 03-44.518 (e-fls. 35/45), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O art. 80, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 – RIR/99 estabelece critérios para dedução de despesas médicas:

...

Da legislação acima mencionada, constata-se que somente as despesas médicas próprias e dos dependentes podem ser deduzidas. Ademais os pagamentos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea contendo indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, informando, também, o nome do beneficiário.

A contribuinte apresenta os documentos a seguir analisados:

Despesas médicas não aceitas:

- Rodrigo Araújo de Martin - sem identificação do beneficiário R\$ 2.850,00
- Luiz Fernando M. Barbosa - sem identificação do beneficiário sem endereço R\$ 150,00
- Islei Alves Muller - de acordo com o art. 80, §1º, inciso V é necessário o receituário médico e a nota fiscal em nome do beneficiário R\$ 500,00

- Ana Carla Bastos de Oliveira - sem identificação do beneficiário sem o número do registro no conselho de classe sem endereço R\$ 150,00
- Thiago da Cunha Dias - sem identificação do beneficiário sem o número do registro no conselho de classe sem endereço R\$ 5.000,00.

Despesas médicas aceitas:

...

Cabe ressaltar que é necessário o conhecimento dos beneficiários das despesas médicas, pois somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes e a contribuinte afirmou, na impugnação, que algumas despesas médicas declaradas referem-se a seus pais não dependentes para fins de legislação tributária.

Alguns esclarecimentos ainda devem ser feitos:

- foi declarado R\$ 500,00 do profissional Luiz Fernando M. Barbosa, mas foi juntado aos autos recibo de R\$ 150,00, analisado no quadro acima;
- foi declarado R\$ 1.500,00 do profissional Jetro Saul Jardim, mas foram juntados aos autos recibos de R\$ 100,00, analisado no quadro acima;
- foi declarado R\$ 6.000,00 do profissional Thiago da Cunha Dias, mas foi juntados aos autos recibos que totalizam de R\$ 5.000,00, analisados no quadro acima;
- é necessário o número do registro no conselho profissional, pois, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, acima transcrito;
- não foram apresentados documentos referentes aos profissionais Antônio Zanolli – R\$ 220,00; Instituto de Olhos de Colatina Ltda. – R\$ 1.810,00; Medcor Centro de Diagnóstico Cardiológico – R\$ 1.950,00; Clínica do Aparelho Respiratório e Clínica Geral Ltda. – R\$ 1.075,00.

Assim, restabelecem-se as despesas médicas no valor de R\$ 13.223,20.

...

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 49/51), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

1 - DA DECISÃO DA 6ª TURMA DA DRJ/BSB:

A decisão foi procedente em parte, sendo que os valores a seguir relacionados, foram mantidas as glosas:

- a) Glosa dos serviços prestados por Dr. RODRIGO ARAÚJO DE MARTIN. Motivo da glosa — sem identificação do beneficiário. Valor de R\$ 2.850,00

b) Glosa dos serviços prestados pelo Fisioterapeuta THIAGO DA CUNHA DIAS. Motivo da glosa — sem identificação do beneficiário, sem o número do registro no Conselho de Classe e sem endereço. Valor de R\$ 5.000,00

c) O IRPF devido sobre os demais valores relacionados na página 41 do processo foram pagos conforme DARF em anexo (doc. 01).

2— DOS FATOS OCORRIDOS QUANDO DO RECURSO ANTERIOR:

Quando do recurso anterior os documentos foram apresentados e não admitidos pelo AUDITOR FISCAL, sob as alegações relatadas nas letras "a" e "b".

Além da contribuinte já ter declarado os valores mencionados e constantes dos recibos anexos (doc. 02 a 11), ora apresentados esclarece:

Os recibos emitidos por CIRURGIÃO DENTISTA Dr. RODRIGO ARAÚJO DE MARTIN, está devidamente preenchido nele constando o nome do beneficiário, acompanhado da declaração dos serviços prestados de odontologia (doc. 02 a 05).

Os recibos emitidos pelo FISIOTERAPEUTA Dr. THIAGO DA CUNHA DIAS, está devidamente preenchido e nele constando o nome do beneficiário, número do CREFITO 2 6723LTF, acompanhado de declaração dos serviços prestados de fisioterapia com técnicas especiais de RPG e MAITLAND (doc. 06 a 11)

3— DOS FATOS NOVOS APRESENTADOS:

Os fatos novos são a juntada das declarações emitidas e assinadas por Dr. RODRIGO ARAÚJO DE MARTIN e Dr. THIAGO DA CUNHA DIAS, que declaram que os serviços foram prestados à declarante e os mesmos estão descritos nos recibos anexados (doc. 06 e 11).

Os documentos ora acostados comprovam a realização dos serviços, número dos órgãos de classe, nome do beneficiário e valores declarados.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são as *deduções indevidas de despesas médicas, relativas aos*

profissionais Rodrigo Araújo de Martin e Thiago da Cunha Dias, no valor total de R\$ 7.850,00.

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém transcrever o constante descrição dos fatos enquadramento legal (e-fls. 9) descrito pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não. atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****28.871,80 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Sobre esta infração, o julgamento de piso consignou como motivos (e-fls. 41) para a manutenção da glosa o seguinte: **i) falta de identificação do beneficiário do tratamento; ii) falta do número da inscrição no respectivo conselho de classe; e iii) ausência do endereço do emitente.**

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Como visto, com sua peça impugnatória a recorrente apresentou **recibos** (e-fls. 17/23) e, em sede recursal, traz **recibos e declarações** (e-fls. 54/60), no intuito de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos e sanar as falhas apontadas pelo julgamento anterior.

Analizando todos os recibos apresentados, somados as informações prestadas pela recorrente, entendo que a documentação apresentada, **é suficiente para comprovar os dispêndios com serviços médicos.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas glosadas neste lançamento relativas aos profissionais Rodrigo Araújo de Martin e Thiago da Cunha Dias, no valor total de R\$ 7.350,00.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente **logrou êxito em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

